

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO CONSELHO
NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) – MINISTRO LUIZ FUX**

“(...) O Doutor Senivaldo é de Goiás e o goiano é dessa forma (...”).

“(...) Esses problemas, por exemplo, do ponto e vírgula, por vezes era usada corretamente, mas por vezes, não; por vezes tinha uma questão que deveria ter um ponto e prosseguir a frase ou, então, era um caso de vírgula, em vez de colocar vírgula, colocou o ponto e vírgula. (...”).

“A senhora sabe se ele tem mulher, esposa, tem esposa, filho?”

“Deslumbrado seria um adjetivo na impressão da senhora?”.

“(...) Ele, sem constrangimento, dominou a conversa frente aos outros cinco magistrados que estavam conosco. Narrava fatos, entendimentos jurisprudenciais, expressava opinião sobre fatos diversos, num tom quase discursivo, o que muito nos surpreendeu e até assustou.”

“(...) é um candidato que ingressou inclusive na magistratura, na primeira fase com aquela nota menor dentro do sistema de cotas (...”).

“(...) ele estaria vendendo uma receita que não serve para noventa e tantos por cento das pessoas, porque ele não atingiu aquele número de cotas, ao que consta, mas, de novo, eu não tenho certeza e não quero ser inconsequente e irresponsável dentro dessa afirmação.”

[Elementos formadores do PAD nº 122.944/2019, por meio do qual, por maioria, o Órgão Especial do TJSP condenou o Dr. Senivaldo dos Reis Júnior à demissão do cargo de Juiz Substituto sob a acusação de ser *coach*, cargo para o qual foi aprovado em concurso público nas vagas de **cotas raciais**].

SENIVALDO DOS REIS JÚNIOR, 1º Juiz Substituto da 14ª Circunscrição Judiciária – Comarca de Barretos, Estado de São Paulo, casado, portador do RG nº _____, SSP/GO, do CPF _____, residente na r. _____, ____, Qd. ___, Lt. ___, cond. ___, São José do Rio Preto/SP, vem, por seus advogados com endereço posto no mandato (gestaoprocessual@ayresbritto.com.br¹), interpor, pelo art. 83, I, do RICNJ, **RECURSO DE REVISÃO DISCIPLINAR** com pedido de **liminar inaudita altera pars** (art. 25, XI,

¹ CPC: “Art. 319. A petição inicial indicará: II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;”.

do RICNJ) em face de decisão não unânime do Órgão Especial do TJSP no PAD nº 122.944/2019, que impôs-lhe a grave pena de **demissão** do cargo de Juiz Substituto.

1. Do Cabimento da Revisão Disciplinar (art. 83, I, do RICNJ): PAD do TJSP que culminou na demissão de Juiz Substituto contra texto expresso de lei, à evidência dos autos e à teleologia de ato normativo do CNJ (Resolução nº 203/2015)

- 1.1. Há, na decisão *a quo*, contrariedade aos elementos dos autos, uma vez que, das provas coligidas no PAD, não decorre logicamente a conclusão do acórdão e a aplicação da pena de demissão, havendo ainda violação à literal disposição dos arts. 155 do CPP², 371 do CPC³ e 2º da Lei nº 9.784/99⁴, neste último, por impor pena irrazoável e desproporcional sem realizar qualquer elemento do interesse público.
- 1.2. A decisão vilipendia ainda a teleologia da Resolução nº 203/2015 deste CNJ⁵, que dispõe sobre a reserva aos negros, no âmbito do Judiciário, de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos de ingresso na magistratura. Isso porque, como será demonstrado, o Recorrente, cotista, suportou como parte do fundamento lançado no acórdão do Órgão Especial do TJSP considerações depreciativas a ele e à política de cotas.
- 1.3. Recentemente, quando este CNJ deliberou a respeito do que viria a ser a Resolução nº 336/2020, estabelecendo o percentual mínimo de 30% de vagas nos programas de estágio nos órgãos do Judiciário para estudantes negros, o presidente do STF e do CNJ, Ministro Luiz Fux, anotou: “(...) é premente que a Administração Pública empreenda mecanismos institucionais que viabilizem a minimização e/ou eliminação

² “Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”.

³ “Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”.

⁴ “Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.

⁵ Essas manifestações, que compuseram o julgamento do PAD, desconsideraram a Lei nº 12.990/2014, o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010), as decisões do STF na ADPF 186 e na ADC 41, e, ainda, as deliberações do plenário deste CNJ nos autos do Pedido de Providências nº 0002248-46.2012.2.00.0000 e do processo Comissão nº 0006940-88.2012.2.00.0000, na 210ª Sessão Ordinária, de 09/06/2015.

das distorções étnicas da sociedade brasileira mediante a efetiva aplicação material, em última análise, do princípio da igualdade”.⁵ Essa exortação deixou de ser observada no PAD cuja conclusão ora se combate.

-
- 1.4. Incide, pois, o art. 83, I, do RICNJ⁶, requerendo-se, diante da gravidade da decisão *a quo*, a concessão de liminar pelo art. 25, XI, do RICNJ⁷, **suspendendo-se imediatamente os efeitos da decisão do Órgão Especial do TJSP, sem a oitiva da parte contrária.**
- 1.5. O presente recurso respeita o prazo estabelecido pelo art. 82 do RICNJ (*processos disciplinares de juízes julgados há menos de um ano do pedido de revisão*). É harmônico, também, com o art. 84 do RICNJ: “o pedido de revisão de processo disciplinar será apresentado em petição escrita, devidamente fundamentada e com toda a documentação pertinente”. Por fim, é compatível com o art. 85, § 1º: “o pedido será instruído com a certidão do julgamento do processo disciplinar e com as peças necessárias à comprovação dos fatos alegados”.
- 2. Breve Relato: um Pedido de Docência que resultou em Demissão de Juiz**
- 2.1. Do sopro, um vendaval. O Recorrente, Dr. Senivaldo dos Reis Júnior, ingressou na magistratura paulista em outubro de 2018, por aprovação nas vagas destinadas às cotas raciais no 187º Concurso. Realizou o Curso de Formação Inicial da Escola Paulista da Magistratura, encerrando-o em 17/01/2019. Passou a exercer suas funções a partir de 21/01/2019.

⁵ Ato Normativo 0007552-45.2020.2.00.0000. O CNJ decidiu “I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do art. 120 do Regimento Interno; II - aprovar a resolução, nos termos do voto do Relator.”

⁶ “Art. 83. A revisão dos processos disciplinares será admitida: I - quando a decisão for contrária a texto expresso da lei, à evidência dos autos ou a ato normativo do CNJ;”.

⁷ “Art. 25. São atribuições do Relator: XI - deferir medidas urgentes e acauteladoras, motivadamente, quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado, determinando a inclusão em pauta, na sessão seguinte, para submissão ao referendo do Plenário;”.

- 2.2. Trata-se de Juiz Substituto produtivo (docs. anexos) e estimado pela comunidade.⁸
- 2.3. O vendaval que varreu o Recorrente da magistratura paulista teve início com um email por ele enviado dia 6/12/2018, para o TJSP.⁹ Eis o teor do Pedido de Docência:

“Informação participação Curso

Para os devidos fins, venho por meio deste informar o que se segue:

Sou coordenador de Cursos de Reta Final para Magistratura Estadual no empreendimento Educacional denominado Vorne Cursos.

A minha participação se resume em organizar rodadas de prova objetiva, rodadas de prova discursiva e sentenças.

Não há, por hora, participação ou gravação de aulas, sendo todo material de apoio do curso.

Não há plano pedagógico, por ser conforme a demanda de editais que vão sendo abertos durante o ano.

Demando uma carga horária de aproximadamente 1h:30 por dia com esse trabalho.

No mais, fico à disposição para demais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Senivaldo dos Reis Júnior”

Juiz Substituto”¹⁰

⁸ Documentos às fls. 52/55, 297/299, 575/581 e 605 do PAD indicam bom relacionamento com colegas, servidores e autoridades, da alta produtividade e da dedicação ao trabalho.

⁹ O Dr. Senivaldo dos Reis Júnior comunicou o exercício de docência em observância ao disposto nas Resoluções nº 272/2006 e 470/2008, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

¹⁰ Copiadas às fls. 08, datada de 08/12/2018, e fls. 10, datada de 08/01/2019.

- 2.4. O ora Recorrente informou à Corregedoria Geral da Justiça que atuava como Coordenador de Cursos de Reta Final para a Magistratura Estadual no “Vorne Cursos”. Organizava rodadas de provas objetivas, discursivas e sentenças. Não participava de gravações ou aulas. Não havia plano pedagógico, pois sua atividade dependia da abertura de editais de concurso ao longo do ano. Tais atividades demandavam carga horária diária de aproximadamente 1 hora e 30 minutos. Sua Excelência participaria elaborando questões e corrigindo as redações e sentenças dos alunos do curso.¹¹
- 2.5. Os autos mostram que houve iniciativa igual – Pedido de Docência – por parte de outros 17 magistrados, todos aprovados no mesmo 187º Concurso (págs. 42/43 do PAD).
- 2.6. Meses depois (30/04/2019), o Conselho Superior da Magistratura, julgando o Processo nº 2018/165815¹², cuja formalização do Expediente nº 201501/2018 é expressa ao fazer menção ao “Pedido de Docência”, anunciou o assunto em discussão: “Expediente do Doutor Senivaldo dos Reis Junior, 1º Juiz Substituto da 14ª Circunscrição Judiciária de Barretos, prestando informações sobre sua docência para o ano letivo de 2019”.¹³
- 2.7. O Conselho Superior tomou conhecimento do assunto, com recomendação no sentido da cessação daquelas atividades, por entender se tratar de atuação

¹¹ Em 6/12/2018, às 19h56, o Dr. Senivaldo dos Reis Júnior encaminhou nova correspondência eletrônica formal relativa ao seu Pedido de Docência. O título foi “Informação participação Curso”. Eis o teor: “Para os devidos fins, venho por meio deste informar o que se segue. Sou coordenador de Cursos de Reta Final para Magistratura Estadual no empreendimento Educacional denominado Vorne Cursos. A minha participação se resume em organizar rodadas de prova objetiva, rodadas de prova discursiva e sentenças. Não há, por hora, participação ou gravação de aulas, sendo todo material de apoio do curso. Não há plano pedagógico, por ser confirme a demanda de editais que vão sendo abertos durante o ano. Demando uma carga horário de aproximadamente 1h:30 por dia com esse trabalho. No mais, fico à disposição para demais esclarecimentos. Atenciosamente, Senivaldo dos Reis Júnior. Juiz Substituto”.

¹² Pauta: DJe 29/04/2019, pág. 29. SEMA 1.2.2. Resultado: DJe 03/05/19, pág. 06/07.

¹³ Comarca: Barretos. Presidente: Des. Manoel de Queiroz Pereira Calças. Vice-Presidente: Des. Artur Marques da Silva Filho – Voto nº 45.317. Corregedor-Geral: Des. Geraldo Francisco Pinheiro Franco. Decano, em exercício: Des. José Damião Pinheiro Machado Cogan. Pres. Da Seção de D. Público Des. Getúlio Evaristo dos Santos Neto. Pres. Da Seção de D. Privado: Des. Gastão Toledo de Campos Mello Filho. Pres. Da Seção de D. Criminal Des. Fernando Antônio Torres Garcia.

assemelhada à do *coach*, o que implicaria em violação ao disposto no art. 95, § único, inciso I da Constituição.¹⁴

2.8. A votação foi unânime. Eis a ementa do Voto nº 45.317:

“DOCÊNCIA. VEDAÇÃO DO ART. 95, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DA CF. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO CONCEITO DE MAGISTÉRIO. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE DESENVOLVIDA QUE, POR SE ASSEMELHAR À DO COACH, É INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DA MAGISTRATURA.

1. A exceção admitida pelo art. 95, parágrafo único, inciso I, da CF, não pode ser interpretada de forma extensiva para abranger outras atividades que, a par de inseridas na prática docente, isoladamente não configuram atividade típica de professor.
2. a elaboração de questões e sua correção, o assessoramento ou orientação, figuram como método destinado ao treinamento do candidato para submissão a provas de concursos e, ainda que não seja procedida de forma individualizada, essa atividade se assemelha à do *coach*.
3. Destarte, o e. CNJ, sedimento entendimento no sentido de que as atividades de *coaching*, similares ao congêneres, destinadas à assessoria individual ou coletiva de pessoas, inclusive na preparação de candidatos a concursos públicos, não são consideradas atividades docente, sendo vedada a sua prática por magistrados.
4. Tomaram conhecimento, com recomendação.”

2.9. Os fundamentos invocados pelo douto relator, vice-presidente do TJSP, Desembargador Arthur Marques, foram esses: (i) necessidade de se prestigiar os afazeres da magistratura, evitando o negligenciamento de seu cumprimento; (ii) ausência de vínculo trabalhista formal; (iii) o formato das vídeo-aulas impede a análise de seu conteúdo; (iv) a atividade informada – elaboração de questões, correção e fornecimento de assessoria técnica – poderia ser enquadrada no conceito de *coach*. Tudo, claro, ligado ao Curso Vorne, nos limites processuais do requerimento de Pedido de Docência de lavra do ora Recorrente.

¹⁴ “Aos juízes é vedado: I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério.”

- 2.10. O Dr. Senivaldo dos Reis Júnior foi cientificado do teor da decisão e informou que o vínculo com a empresa foi encerrado (fls. 194 do PAD). Providenciou que se encerrassem aquelas ofertas públicas, com integral cumprimento ao que lhe fora determinado.
- 2.11. Ocorre que o ora Recorrente tinha, em um sítio eletrônico, apostilas, materiais científicos, doutrinários e cadernos acadêmicos que eram disponibilizados a interessados. Após a aquisição do material, não havia qualquer tipo de interação com o adquirente, por qualquer meio físico ou por aplicativos. A venda do material ficava a cargo da empresa da qual figurava como sócio, sem qualquer ingerência administrativa ou financeira de sua parte.
- 2.12. A subsistência desse material acadêmico prévio à decisão do Conselho da Magistratura em sítio eletrônico decorreu do entendimento do ora Recorrente de que a determinação dizia respeito ao seu Pedido de Docência vinculado ao curso Vorne. Ainda assim, nada nos autos demonstra que, após maio de 2019, momento da ciência da decisão supra referida, tenha havido efetiva comercialização dos produtos mencionados.
- 2.13. Quisesse o egrégio TJSP esclarecer a questão, bastaria um expediente ao Magistrado, como autoriza o próprio CNJ, a exemplo dos Autos nº 0010254-32.2018.2.00.0000, de relatoria do Ministro Humberto Martins, então Corregedor Nacional de Justiça, onde consta:

“(...) De fato, as aulas ministradas em 2018 ocorreram durante um pequeno lapso do expediente e esta Corregedoria Regional não tem registro que tal conduta tenha causado transtornos para a atividade jurisdicional, tanto assim que inexiste qualquer representação ofertada contra os magistrados por estes ou quaisquer outros fatos.

Portanto, os ajustes feitos pelos Juízes referidos, modificando o horário das poucas aulas ministradas, que ora se realizam em dias inúteis ou no período noturno, demonstram que estão cônscios dos seus deveres e relevantes compromissos públicos. Assim, entendeu esta Corregedoria à época, entendimento que ora se ratifica, que os ajustes implementados nos horários das aulas foram suficientes para a situação, não havendo justa causa para a instauração de procedimento disciplinar.

Da análise dos documentos que instruem este feito depreende-se que foram satisfatórios os esclarecimentos prestados pelos requeridos sobre a apuração dos fatos na origem, o que torna desnecessária a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça no caso em comento, cabendo à Corregedoria Regional acompanhar periodicamente a regularidade do horário por parte dos magistrados.

Ante o exposto, com fundamento no nos termos do art. 8º, II, do RICNJ, determino o arquivamento do presente expediente.”

2.14. A Presidência do TJSP, contudo, optou por baixar a Portaria nº 94/2020:

“incurso, em tese, nas infrações administrativas decorrentes do artigo 95, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal, dos artigos 35, incisos I e VIII, e 36, inciso I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35/79), bem como dos artigos 16, 21, caput e § 1º, e 38 do Código de Ética da Magistratura Nacional, estabelecido pela Resolução nº 60/2008 do Conselho Nacional de Justiça”.

2.15. As condutas do Juiz violariam “os deveres decorrentes do art. 95, parágrafo único, I, da Constituição (*Aos juízes é vedado: I – exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério*), dos arts. 35, I e VIII, (*cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício; manter conduta irrepreensível na vida pública e particular*), e 36, I (*É vedado ao magistrado: I – exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista*), ambos da Lei Complementar nº 35/79, bem como dos arts. 16 (*O magistrado deve comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função, cônscio de que o exercício da atividade jurisdicional impõe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral*), 21, caput e § 1º (*O magistrado não deve assumir encargos ou contrair obrigações que perturbem ou impeçam o cumprimento apropriado de suas funções específicas, ressalvadas as acumulações permitidas constitucionalmente; O magistrado que acumular, de conformidade com a Constituição Federal, o exercício da judicatura com o magistério deve sempre priorizar a atividade judicial, dispensando-lhe efetiva disponibilidade e dedicação*), e 38 (*O magistrado não deve exercer atividade empresarial, exceto na condição de acionista ou cotista e desde que não exerça o controle ou gerência*), todos do Código de Ética da Magistratura Nacional, fixado pela Resolução nº 60/2008 do CNJ.

2.16. Quanto à acusação de exercício de atividade mercantil, o Recorrente era sócio da empresa que administrava o citado site, como permitido por este CNJ, a exemplo dos Autos nº 0004317-46.2015.2.00.0000, relatados pelo Conselheiro Lélio Bentes Corrêa:

“CONSULTA. INDAGAÇÃO SOBRE OS LIMITES À PARTICIPAÇÃO DE MAGISTRADO COMO SÓCIO QUOTISTA DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA, SEM PODER DE GERÊNCIA, EM ATIVIDADE RELACIONADA À PREPARAÇÃO PARA CONCURSOS PÚBLICOS, NOTADAMENTE À PREPARAÇÃO PARA PROVAS DE EXAME DE ORDEM DA OAB.

1. Não é vedado aos magistrados participar de sociedade comercial em instituições de ensino, desde que não exerçam poder de gerência ou cargos de direção, com fundamento no artigo 36, I, da LOMAN, Orientação nº 2/2007, da Corregedoria Nacional de Justiça e precedentes deste Conselho.
2. A Resolução CNJ nº 75/2009 – que dispõe sobre os concursos públicos para a magistratura – consagra hipóteses de suspeição e impedimento dos membros das comissões de concurso.
3. Tal norma encontra inspiração nos princípios constitucionais da moralidade - art. 37, cabeça, e isonomia – art. 5º, cabeça, ambos da Constituição da República, que devem nortear o exame de situações ainda não previstas ou normatizadas.
4. Situações de conflito de interesse – em que magistrados que participem de cursos preparatórios possam, em tese, interferir indevidamente no resultado do respectivo concurso – seja ou não da magistratura, devem, necessariamente, ser decididas em favor dos princípios da moralidade e da igualdade. CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO”.

2.17. De boa-fé e respeitoso ao TJSP, o ora Recorrente chegou ao ponto de providenciar a baixa formal da empresa (doc. anexo), o que se aperfeiçoou em outubro de 2019. Mesmo assim, foi aberto o PAD nº 122.944/2019, cuja decisão do Órgão Especial impondo ao Dr.

Senivaldo dos Reis Júnior a grave punição de demissão tem essa ementa (Voto nº 56.678):

“Procedimento Administrativo Disciplinar. Juiz substituto não vitalício. Procedência, nos termos da Portaria inaugural. Exercício de atividade assemelhada a do coach, vedada pelo artigo 5º-A da Resolução nº 34/2007 do Conselho Nacional de Justiça, em descumprimento de deliberação do E. Conselho Superior da Magistratura, além de

desempenho de atividade empresarial. Prova documental e testemunhal que comprova as condutas descritas na Portaria, inclusive o consequente desvio de atenção e comprometimento da prestação jurisdicional exercida pelo magistrado, recém-ingressado na carreira. Infração ao artigo 95, parágrafo único, I, da Constituição Federal, aos artigos 35, I e VIII, e 36, I, da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN) e aos artigos 16, 21, *caput* e § 1º, e 38 do Código de Ética da Magistratura. Condutas de gravidade ímpar, incompatíveis com a magistratura. Necessidade de aplicação de penalidade mais gravosa do que a censura, branda e insuficiente para a hipótese concreta. Elevada reprovabilidade e circunstâncias dos fatos que justificam a imposição de penalidade de demissão, nos termos dos artigos 42, VI, e 47 da LOMAN. Observância das diretrizes estabelecidas pelo artigo 23, § 3º, I, II e V, da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça. Declaração de voto parcialmente divergente ao do Relator, para aplicar a penalidade de demissão.”

- 2.18. Antes, no âmbito do PAD nº 122.944/2019, o Dr. Senivaldo dos Reis Júnior, em interrogatório prestado em 27/07/2020 perante o ilustre relator, Desembargador Renato Sandreschi Sartorelli, havia afirmado o seguinte acerca do eixo da discussão:

“As apostilas não se confundem com o que foi informado junto ao curso Vorne, são dois momentos, são dois materiais diferentes, as apostilas eram estudos estatísticos das quantidades de artigos e temas que já foram cobrados anteriormente em provas. Se o senhor me permite um exemplo, por exemplo, o Artigo 5º da Constituição Federal, o risco de incidência dele é alto ou baixo? Eu formulava isso em uma tabela e eu já adianto que ele tem um índice de incidência alto, então ele era pintado na cor vermelha; o artigo 7º, o grau de incidência é menor, então eu ia fazendo os estudos estatísticos de acordo com as provas. Só para deixar claro, os materiais eram diversos, o Vorne era a elaboração de questões e correção de primeira e segunda fase, e já essas apostilas eram estudos de incidência de temas e artigos.”

- 2.19. Explicando-se, o Magistrado encerrou com o traço de humildade que o notabiliza:

“(...) eu não via aquela minha atuação como uma prática vedada, eu via como uma tentativa (...) Meio que tirar esse estigma, que a magistratura é feita só para ricos, que é

uma classe só de elite, então, penso eu que nesse afã de tentar ajudar algumas pessoas, eu possa ter feito essa interpretação equivocada de eventuais vedações”.¹⁵

2.20. Pouco importou. O jovem Juiz Substituto foi demitido. Do sopro, um vendaval.

3. Da Nulidade do PAD: Abuso de Poder na modalidade “Desvio de Finalidade”

- 3.1. Este recurso não deveria precisar existir. Não numa democracia republicana tolerante, plural e inclusiva como é a brasileira. Não sob o olhar da Constituição de 1988.
- 3.2. Em qualquer que seja o Sistema de Justiça de um Estado Democrático de Direito, o processo administrativo disciplinar contra um juiz está legalmente vinculado a considerações de elementos objetivos, impessoais e ínsitos à finalidade da judicatura. Essa passagem fundamental na vida de um juiz de direito, é essencial ao próprio Judiciário, não pode, jamais, ficar entregue à subjetividade e à pessoalidade de uma Corregedoria indevidamente curiosa.
- 3.3. “(...) O Doutor Senivaldo é de Goiás e o goiano é dessa forma (...).”¹⁶ Esse comentário, feito por uma testemunha de acusação, foi um dos elementos colhidos na instrução do PAD nº 122.944/2019¹⁸, apreciado pelo Órgão Especial do TJSP, que resultou na demissão do Juiz Substituto aprovado pelas cotas raciais em rigoroso concurso público.

¹⁵ PAD nº 122.944/2019. Interrogatório prestado perante o relator, Desembargador Renato Sandreschi Sartorelli, em 27/7/2020, pelo sistema telepresencial.

¹⁶ Carta de Ordem 01/2020 – DARAJ 8. Juiz de Direito Dr. Cristiano de Castro Jarreta Coelho. Termo de Depoimento de Testemunha de Acusação: Dr. Hélio Alberto de Oliveira Serra e Navarro – Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de Barretos. Eis a transcrição dessa parte, onde “J” quer dizer “Juiz” que fez a inquirição em nome da Corregedoria e “D” depoente, no caso, o Dr. Hélio Alberto de Oliveira Serra e Navarro. “- D: Expansividade, é um a pessoa alegre que conversa de tudo, conversa com todos, trata todos igual, eu até brincada e até acho que conversei com o Doutor Neyton lá, que é o típico goiano, o Doutor Senivaldo é de Goiás e o goiano é dessa forma, eu quando advoguei advogada muito em Goiás e gostava muito do goiano porque é um povo diferente assim na, como vou dizer? - J: No trato? - D: É uma personalidade diferente, é uma pessoa mais alegre, acho que nós somos mais retráídos aqui, é nesse sentido, eu não vi isso como um demérito não, não entendi dessa forma de maneira nenhuma”.

¹⁸ Durante a instrução processual foram colhidos os depoimentos por videoconferência (depois transcritos) das testemunhas Cinara Palhares (fls. 691/704), Fernanda Martins Perpétuo de Lima Vasquez (fls. 818/853), Hélio Alberto de Oliveira Serra e Navarro (fls. 854/880), Neyton Fantoni Júnior (fls. 883/911) Marcelo Haggi Andreotti (fls. 912/928) e Fábio Roberto Rossi Constantini (fls. 929/958). O depoimento da testemunha Felipe de Lima Soares, apresentado em formato de imagem, foi transscrito conforme fls. 810/813. Houve pedido de acompanhamento do feito por parte da Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB (fls. 760/762, 978/980, 998/1000, 1001/1012), indeferido. Realizou-se o interrogatório do Requerido (transcrição a fls. 1046/1058).

3.4. O PAD visava a identificar se o Magistrado exercia paralelamente à magistratura a atividade de *coach*. Mas que tipo de instrução é essa? Ela se adequa à Constituição?¹⁷

3.5. Há colocações da Dra. Cinara Palhares¹⁸, Juíza Formadora do Dr. Senivaldo dos Reis Júnior – que era, ao mesmo tempo, Juíza da Corregedoria -, sobre o uso do “ponto e vírgula” pelo Juiz em suas sentenças. Eis um trecho:

“(...) Esses problemas, por exemplo, do ponto e vírgula, por vezes era usada corretamente, mas por vezes, não; por vezes tinha uma questão que deveria ter um ponto e prosseguir a frase ou, então, era um caso de vírgula, em vez de colocar vírgula, colocou o ponto e vírgula. (...)”.¹⁹

3.6. Essas colocações integram a *ratio decidendi* da decisão não unânime do Órgão Especial, como consta do voto do Desembargador Luís Soares de Mello, vice-presidente do TJSP:

“A este quadro ainda se acrescenta que – muito embora não se trate de questão central versada no procedimento – há sérias evidências de que o desenvolvimento de tais atividades paralelas, logo ao momento em que o interessado iniciava a judicatura – efetivamente iniciada em 21/02/2019 – interferiu negativamente em sua atuação, comprometendo a prestação jurisdicional.

É o que se extrai das informações ofertadas por S. Exa, a juíza formadora, Dra. Cinara Palhares (f. 55/57 e 234/237), que relatou ter observado diversas falhas nas sentenças do juiz substituto, de variada gravidade, assim como aparente falta de revisão”.

3.7. Uma das razões para a demissão desse jovem jurista negro do cargo de Juiz Substituto foi a forma como Sua Excelência usava o “ponto e vírgula” em suas sentenças.

¹⁷ Constituição: “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

¹⁸ Às fls. 691/704 do PAD, depoimento da Dra. Cinara Palhares, Juíza de Direito indicada pela Escola Paulista da Magistratura – EPM como formadora do Recorrente, e, ao mesmo tempo, Juíza da Corregedoria.

¹⁹ Transcrição do Termos de Assentada de oitiva da testemunha, Dra. Cinara Palhares, Juíza Assessora da Corregedoria, que também era, ao mesmo tempo, Juíza Formadora do Dr. Senivaldo dos Reis Júnior. A oitiva da Juíza da Corregedoria foi feita pelo Desembargador Renato Sartorelli, relator do PAD nº 122.944/2019. A resposta da testemunha relativa ao emprego do “ponto e vírgula” pelo Juiz Substituto veio em razão do questionamento do Procurador-Geral de Justiça, Dr. Luiz Fernando Rodrigues Pinto, que, ao final, pugnou pela demissão do Juiz.

3.8. É justo anotar que todas as inquirições de testemunhas feitas em nome da Corregedoria para instruir o PAD questionaram acerca do exato objeto do procedimento, qual seja, aferir se o Magistrado, em desprezo à magistratura paulista, trabalhava também como *coach*. Ocorre que, diante das respostas, todas elas negativas, a instrução passou a incursionar em aspectos absolutamente alheios ao objeto, desviando-se da sua finalidade.

3.9. Os questionamentos às testemunhas, em nome da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no âmbito da instrução do PAD, são alheias à finalidade desse procedimento, num desvio evidente, impossibilitando que o Juiz Substituto pudesse ver avaliadas as verdadeiras condições para o seu exercício da judicatura. Abaixo, outros exemplos constantes do PAD que, frise-se, formalmente visava apurar a prática de *coaching*:

- J: A senhora sabe se ele tem mulher, esposa, tem esposa, filho?”²⁰

- J: Ele tem filha também?²¹

- J: Ele é casado, tem filhos?”²²

3.10. É incompreensível o elo que a Corregedoria pretendia estabelecer entre a vida pessoal, especialmente a familiar, do Dr. Senivaldo dos Reis Júnior e a acusação de que ele, em menoscabo da magistratura paulista, atuava como *coach*. Chegou-se ao ponto de se juntar no PAD fotografias do Magistrado brincando com o seu filho, num primeiro registro, o bebê com 4 meses de vida e, no outro, com pouco mais de 1 ano (págs. 143 e 145 do PAD).

²⁰ Transcrição de trechos do Termos de Assentada de oitiva da testemunha de acusação, Dra. Fernanda Martins Perpétuo de Lima Vasquez. Processo nº 122.944/2019. Carta de Ordem nº 01/2020 – DARAJ 8. Ouviu a testemunha o Juiz de Direito, Dr. Cristiano de Castro Jarreta Coelho.

²¹ Transcrição de trechos do Termos de Depoimento de Testemunha de Defesa do Dr. Marcelo Haggi Andreotti – Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Mirassol. Processo nº 122.944/2019. Carta de Ordem nº 01/2020 – DARAJ 8. Ouviu a testemunha o Juiz de Direito, Dr. Cristiano de Castro Jarreta Coelho.

²² Transcrição de trechos do Termos de Assentada de oitiva da testemunha Dr. Fábio Roberto Rossi Constantini – Promotor de Justiça da Comarca de Barretos. Processo nº 122.944/2019. Carta de Ordem nº 01/2020 – DARAJ 8. Ouviu a testemunha o Juiz de Direito, Dr. Cristiano de Castro Jarreta Coelho.

- 3.11. Que o pai tenha fotos com o seu bebê e as divulgue afetuosamente em sua rede social (*Instagram*) compartilhando momentos pessoais, é algo inteiramente aceitável. Mas a Corregedoria instruir um PAD que visa a apurar se um Juiz exerce atividade vedada (*coaching*), com as fotos dessa criança, intensificando um tipo de curiosidade heterodoxa com a vida familiar do Magistrado, não. Isso tensiona a própria Constituição, que dispõe, no art. 227, ser dever do Estado assegurar à criança o direito à dignidade e ao respeito, além de colocá-la a salvo “de toda forma de discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.
- 3.12. Quando a Corregedoria teve a oportunidade de questionar a testemunha de acusação, Dra. Fernanda Martins Perpétuo de Lima Vazquez, Juíza de Direito e Diretora do Fórum da Comarca de Barretos/SP, sobre a postura do Juiz Substituto, um homem negro

orgulhoso de si, desenvolto intelectualmente e que se comunica bem, o representante da Corregedoria assim o fez: “Deslumbrado seria um adjetivo na impressão da senhora?”.²³

- 3.13. A inquirição às testemunhas no PAD, feita em nome da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, se afasta das regras constitucionais e legais ínsitas ao processo administrativo, especialmente o disciplinar. A finalidade foi inteiramente esquecida. Eis:

- J: O senhor chegou a sentir algum ar de presunção nele, de arrogância?

- D: Não, nenhum, jamais, nos contatos que tive com ele nenhum.

- J: Confiança exacerbada nunca?”²⁴

²³ Às fls. 818/853 do PAD, depoimento da testemunha central de acusação, Dra. Fernanda Martins Perpétuo de Lima Vasquez, Juíza Diretora do Fórum da Comarca de Barretos/SP. Discorrendo sobre os Plantões Judiciais, a depoente informou não ter incluído o Dr. Senivaldo porque, sendo Juiz Substituto, “não teria equipe própria para atuar”. Processo nº 122.944/2019. Carta de Ordem nº 01/2020 – DARAJ 8.

²⁴ Termo de Depoimento de Testemunha de Acusação. Proc. nº 122.944/2019 – Órgão Especial do TJSP. Carta de Ordem 01/2020 – DARAJ 8. Dr. Hélio Alberto de Oliveira Serra e Navarro – Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de Barretos/SP. Depoimento conduzido pelo Juiz de Direito, Dr. Cristiano de Castro Jarreta Coelho. ²⁷ Os ofícios da Corregedoria Geral se encontram às fls. 221/223, 225/226, 228/230, 232/233, 234/237.

3.14. Antes, a testemunha central de acusação, Dra. Fernanda Martins Perpétuo de Lima Vazquez, assim havia se dirigido à Corregedoria, em ofício de sua lavra de 31/07/2019²⁷:

“(...) Ele, sem constrangimento, dominou a conversa frente aos outros cinco magistrados que estavam conosco. Narrava fatos, entendimentos jurisprudenciais, expressava opinião sobre fatos diversos, num tom quase discursivo, o que muito nos surpreendeu e até assustou. (...)”²⁵

3.15. A liderança e o carisma do Dr. Senivaldo, um jovem jurista negro intelectualmente preparado e de comunicação articulada surpreendeu a magistrada. “Até assustou”, escreveu

Sua Excelência. Qual o nexo de causalidade? Por que com o Dr. Senivaldo teve de ser assim?

3.16. Em buscas de respostas para as indagações acima, vale rememorar o art. 18, § 4º, do RICNJ: “o depoimento das testemunhas, as acareações e as provas periciais e técnicas destinadas à elucidação dos fatos, serão realizados com aplicação subsidiária, no que couber, das normas da legislação processual penal e da legislação processual civil, sucessivamente”.

3.17. Mas como elucidar fatos a partir desses tipos de elementos probatórios? Evidente a violação, pelo PAD, dos arts. 155 do CPP²⁶ e 371 do CPC²⁷, subsidiariamente aplicáveis.

²⁵ Resposta formal dada pela magistrada Fernanda Martins Perpétuo de Lima Vazquez, Juíza de Direito Diretora do Fórum de Barretos/SP, ao Ofício nº 1206/DICOGE 1.2, referente ao Proc. nº 2018/165815, remetido pelo senhor Corregedor Geral da Justiça, o Desembargador Geraldo Francisco Pinheiro Franco, cujos fundamentos foram os seguintes: “No desempenho da atribuição regimental de conduzir o processo de vitaliciamento, cabe à Corregedoria Geral da Justiça verificar adequação de cada um dos juízes substitutos às exigências de perfil, comportamento e aptidão para o exercício da jurisdição, inspirada sempre pelo objetivo maior de preservar seriedade, retidão de caráter e elevadas qualidades morais e éticas que historicamente caracterizam os integrantes da magistratura paulista. Por isso, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar informações a respeito do 1º Juiz Substituto dessa 14ª Circunscrição Judiciária – Barretos, SENIVALDO DOS REIS JÚNIOR, no que se refere aos requisitos próprios para o exercício do cargo, como discrição, aptidão, idoneidade moral, assiduidade, disciplina, eficiência, prudência, cortesia, integridade profissional e maturidade (...).”.

²⁶ “Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”.

²⁷ “Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”.

- 3.18. À luz de uma Constituição que abomina preconceitos de qualquer natureza, especialmente os de raça (art. 3º, IV²⁸), que repudia o racismo (art. 4º, VIII), qualificando-o como crime inafiançável e imprescritível (art. 5º, XLII), e que traz a impessoalidade como princípio central da Administração Pública (*caput* do art. 37), fundamentos lançados em processos administrativos disciplinares conduzidos por julgadores, dentro de Palácios da Justiça, devem abominar fundamentos ou considerações que tragam um tipo de elemento tão desconcertante como esse: “(...) é um candidato que ingressou inclusive na magistratura, na primeira fase com aquela nota menor dentro do sistema de cotas (...)”²⁹
- 3.19. O comentário acima integrou o voto do Desembargador Moacir Andrade Peres, do TJSP, que entendeu por retirar o Dr. Senivaldo dos Reis Júnior da magistratura paulista.
- 3.20. O Desembargador Moacir Andrade Peres prosseguiu na fundamentação do seu voto:

“Eu tenho uma convicção, gostaria muito e espero estar errado, mas eu tenho uma convicção absoluta que esse nome retornará, num futuro talvez não tão longo assim, para a análise desse colendo Órgão Especial”.³³

- 3.21. No PAD nº 122.944/2019, foi trazido como prova um *e-book* do Magistrado que se valeu da moderna metodologia do *legal design*³⁰ para demonstrar, empiricamente, comandos constitucionais e legais mais influentes na estruturação intelectual de juristas que buscam carreiras de Estado. Discorrendo a respeito do *e-book* do Juiz

²⁸ “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

²⁹ Link das sessões: <http://www.tjsp.jus.br/OrgaoEspecial/OrgaoEspecial/Videos>. Da sessão na qual o Desembargador Moacir Andrade Peres profere o voto: <https://tinyurl.com/yxlb8c89>. Voto a partir de 1'43”.³³ Link das sessões: <http://www.tjsp.jus.br/OrgaoEspecial/OrgaoEspecial/Videos>. Da sessão na qual o Desembargador Moacir Andrade Peres profere o voto: <https://tinyurl.com/yxlb8c89>. Voto a partir de 1'43”.

³⁰ Técnicas de *legal design* vêm se tornando cada vez mais influentes na docência praticada nas melhores universidades do mundo. Vale conferir o *Legal Design Lab*, montado na Faculdade de Direito da Universidade de Stanford, que, fazendo uso dessas novas metodologias, cria um ecossistema inclusivo e inovador para os discentes da nova geração. Disponível em: <https://law.stanford.edu/organizations/pages/legal-design-lab/>

Substituto, o Desembargador Moacir Andrade Peres fez questão de frisar o seu ponto no voto pela demissão:

“(...) ele estaria vendendo uma receita que não serve para noventa e tantos por cento das pessoas, porque ele não atingiu aquele número de cotas, ao que consta, mas, de novo, eu não tenho certeza e não quero ser inconsequente e irresponsável dentro dessa afirmação.”³¹

3.22. Divulgada a demissão pela imprensa, a Desembargadora do TJSP, Dra. Márcia Dalla Dea Barone, comentando no grupo do *Facebook* “Magistratura em Debate” a matéria da revista eletrônica Consultor Jurídico³⁶, republicada por Lucas Castro, postou: “(...) Não sei se procede, mas me disseram que entrou por cota! Muito preocupante para a carreira...”.³⁷ Esse Grupo condiciona o ingresso à aceitação de princípios e regras, dentre eles, o seguinte:

“3. O repúdio ao preconceito e às ofensas pessoais de qualquer espécie”.³²

3.23. A razão subjacente à demissão precisa ser escrutinada por esse CNJ. Parece haver reincidência institucional. Em 2012, este CNJ foi chamado a derrubar as “entrevistas secretas” realizadas pelo mesmo TJSP, com perguntas subjetivas e pessoais feitas por Desembargadores aos candidatos do Concurso nº 183 que visava a preencher cargos de juiz.³⁹

3.24. Reprovados relataram que, após a prova oral, quarta etapa do concurso, foram feitas entrevistas com cada um dos candidatos com perguntas subjetivas que, por fim, pesaram na avaliação. Eis um exemplo das perguntas feitas pelos Desembargadores:

– Mas a senhora está grávida. Não acha que já começaria a carreira como um estorvo para o Poder Judiciário?

– Gente de Brasília não costuma se adaptar a São Paulo. O senhor está convicto de seus propósitos?

– Qual sua religião?

³¹ Link das sessões: <http://www.tjsp.jus.br/OrgaoEspecial/OrgaoEspecial/Videos>. Da sessão na qual o Desembargador Moacir Andrade Peres profere o voto: <https://tinyurl.com/yxlb8c89>. Voto a partir de 1'43”.³⁶ Em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-29/tj-sp-aplica-pena-demissao-juiz-atuava-coaching-internet> ³⁷ Prints juntados nestes autos.

³² Disponível em: <https://www.facebook.com/groups/920021394761446/permalink/3382061301890764/> ³⁹ “Tradição Abatida. Entrevistas secretas de concurso para juiz são ilegais”. 18/09/2012, Rodrigo Haidar. Em: <https://www.conjur.com.br/2012-set-18/cnj-julga-ilegais-entrevistas-secretas-concurso-juiz-tj-sp>

– Sua esposa trabalha? Qual a profissão dela? Tem certeza de que se adaptaria?³³

- 3.25. Quase uma década se passou do último episódio até o atual. A partir do presente caso, é necessário censurar a postura com altivez, para que ela nunca mais se repita.
- 3.26. A pena de demissão, alcançada a partir dos tipos de depoimentos já expostos nesse capítulo e dos fundamentos acima transcritos, é, além de desproporcional e irrazoável, incompatível com a prova dos autos, não só a testemunhal, mas a documental também. Esse nexo entre as provas e a punição delas decorrente dimana da ideia de Justiça. Segundo o Preâmbulo da Constituição, “a igualdade e a justiça” são “valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”. Houve justiça na decisão do Órgão Especial?
- 3.27. O art. 26 do RICNJ dispõe que se aplicam aos procedimentos disciplinares contra magistrados, subsidiariamente, e desde que não conflitem com o Estatuto da Magistratura, as normas e os princípios relativos ao processo das Leis nº 8.112/90 e nº 9.784/99.
- 3.28. Ora, o art. 128 da Lei nº 8.112/90 dispõe que, na aplicação das penalidades, “serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais”. Tudo isso foi desprezado pelo TJSP no presente caso.
- 3.29. Já a Lei nº 9.784/99, em seu art. 2º, elenca os “princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”. A pena de demissão, no bojo de um PAD que tomou como referência esse tipo de instrução, se afasta de todos esses princípios.

³³ O TJSP desrespeitou o procedimento previsto na Resolução nº 75/2009 do CNJ, no que diz respeito às regras para a prova oral. “O conjunto da obra é absurdo”, concluiu o conselheiro do CNJ Gilberto Valente. Tratam-se dos Procedimentos de Controle Administrativo nº 0002959-51.2012.2.00.0000, 0002466-74.2012.2.00.0000, 000246929.2012.2.00.0000, 0002533-39.2012.2.00.0000 e 0003366-57.2012.2.00.0000.

-
- 3.30. A demissão deve encontrar fundamento em provas convincentes que demonstrem, de modo cabal e indubitável, a prática de infração pelo acusado, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Não fazê-lo – e o PAD não o fez - constitui abuso de poder na sua modalidade “desvio de finalidade”, tornando a sanção aplicada ilegal, sujeita a revisão, especialmente porque a demissão, no caso, não era a única punição possível.³⁴
4. **Possível conflito no exercício, pela Juíza Formadora, da tarefa de receber de modo inclusivo, pedagógico e propositivo o Juiz Substituto e, ao mesmo tempo, exercer a posição de Juíza da Corregedoria, que materializou a demissão pelo PAD**
- 4.1. O Juiz Substituto, Dr. Senivaldo dos Reis Júnior, recebeu da Escola de Magistratura Paulista a informação de que as suas hesitações, típicas do início da carreira, poderiam ser divididas com uma Juíza Formadora, num ambiente pedagógico de confiança, inclusão e propositividade, para que o Magistrado pudesse contar com essa experiência a lhe propiciar segurança nesse ponto de partida de uma jornada vocacional que se imaginava longa.
- 4.2. Acontece que o fruto dessa relação – Juíza Formadora e Juiz Formando – serviu para alimentar a Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo. A Formadora era Juíza da Corregedoria. A mentoria se confundiu com o processo administrativo disciplinar que culminou na demissão do Juiz Substituto que supunha estar sendo orientado e formado.

³⁴ Resolução CNJ nº 135/2011, que dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências: “Art. 3º São penas disciplinares aplicáveis aos magistrados da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho, da Justiça Eleitoral, da Justiça Militar, da Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios: I - advertência; II - censura; III- remoção compulsória; IV - disponibilidade; V - aposentadoria compulsória; VI – demissão”.

- 4.3. No interrogatório prestado perante o Desembargador Renato Sandreschi Sartorelli, relator, em 27/07/2020, o jovem Juiz Substituto desabafou:

“(...) o telefone que eu tinha para eventuais dúvidas ou eventuais indagações típicas de juiz em início de carreira era esse, eventualmente eu deveria ligar na Corregedoria, e para um juiz em início de carreira, eu não me sentia muito confortável em, para falar com minha formadora, eu precisar entrar em contato com a Corregedoria, eu me sentia, vamos dizer assim, inibido. (...)”.³⁵

-
- 4.4. Uma formação em tudo incompatível com as orientações pedagógicas da ENFAM.³⁶

- 4.5. A confusão de papéis apareceu na inquirição realizada no PAD. O Dr. Hélio Alberto de Oliveira Serra e Navarro, Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de Barreto/SP, e testemunha de acusação, deu azo ao seguinte diálogo com o Promotor de Justiça:

- MP: O senhor teve algum contato ou foi convocado pela Doutora Sinara Palhares que era Juíza formadora dele?

- D: Não, nem conheço a Doutora Sinara, não fui, não tive, eu tive contato com uma Juíza assessora da Corregedoria que me ligou no dia me dizendo que me enviaria um pedido de informações, mas acho que não é Doutora Sinara, não a conheço, não me lembro o nome, não é Doutora Sinara não, não é.

- J: Não, Doutora Sinara foi juíza formadora, salvo engano, do Doutor Senivaldo.

- D: Mas a Doutora Sinara também esteve na Corregedoria, salvo engano, né, ou não? Acho que foi Doutora Valéria, mas não tive, formadora não, não, não tive não, certeza.”³⁷

- 4.6. A própria Dra. Cinara Palhares, no depoimento que prestou à Corregedoria, trouxe o tema à tona, afirmando que, depois de ter atuado como Juíza da Corregedoria, ao

³⁵ Trechos da p. 08 do Interrogatório prestado perante o relator, Desembargador Renato Sandreschi Sartorelli, dia 27/07/2020, pelo sistema telepresencial, às 15h00, pelo Dr. Senivaldo dos Reis Júnior, no Proc. nº 122.944/2019.

³⁶ Em: <https://www.enfam.jus.br/ensino/programas-de-formacao/formacao-de-formadores/>

³⁷ Trecho do Termo de Depoimento de Testemunha de Acusação. Processo nº 122.944/2019. Órgão Especial do TJSP. Carta de Ordem nº 01/2020 – DARAJ 8. Inquirido pelo Juiz de Direito, Dr. Cristiano de Castro Jarreta Coelho.

mesmo tempo em que era Juíza Formadora do Dr. Senivaldo dos Reis Júnior, tendo visto o PAD ser aberto trazendo também as informações angariadas a partir da formação do jovem Juiz, entendeu não haver mais condições de prosseguir com o duplo papel, razão pela qual abandonou a formação do Juiz Substituto, seguindo com a sua missão na Corregedoria. Eis:

“(...) Esse processo acabou – o que eu estou depondo agora – evoluindo para continuar na orientação dele. Aí, conversei, perguntei para ele: ‘Senivaldo, o que você acha? Se você preferir, eu peço para sair, né, para não ser mais sua formanda’, daí, ele concordou, né, porque eu fiquei pensando assim – ele parou até de me ligar, desde que começou esse processo -, daí, eu falei: ‘Ele deve estar intimidado de ter que falar comigo, como eu sou da Corregedoria’ (...)”.

- 4.7. Essa confusão de papéis contribuiu para o quadro de nulidades do PAD. O papel de Juíza Formadora de um jovem Juiz Substituto que é incentivado a entregar suas fragilidades e hesitações no início de carreira não se compatibiliza com a atuação de uma Juíza da Corregedoria, cujo papel em todo esse episódio não pode ser desprezado, haja vista que as informações que lhe foram passadas em confiança pelo Dr. Senivaldo para o seu crescimento e aperfeiçoamento profissional alimentavam a Corregedoria, culminando na sua demissão.
5. **Da ausência de comprovação mínima, no PAD, de que o ora Recorrente incorreu nas capitulações a ele imputadas, fundamentadoras da pena de demissão**
 - 5.1. O Órgão Especial do TJSP ergueu um vasto bloco normativo que teria sido violado:
 - (i) Art. 95, parágrafo único, I, da Constituição: “Aos juízes é vedado: I – exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério”;
 - (ii) Art. 35, I, da Lei Complementar nº 35/79: “cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício”;

- (iii) Art. 35, VIII, da Lei Complementar nº 35/79: “manter conduta irrepreensível na vida pública e particular”;
- (iv) Art. 36, I, da Lei Complementar nº 35/79: “É vedado ao magistrado: I – exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista”;
- (v) Art. 16 do Código de Ética da Magistratura Nacional (Resolução nº 60/2008 do CNJ): “O magistrado deve comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função, cônscio de que o exercício da atividade jurisdicional impõe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral”;
- (vi) Art. 21, *caput*, do Código de Ética da Magistratura Nacional (Resolução nº 60/2008 do CNJ): “O magistrado não deve assumir encargos ou contrair obrigações que perturbem ou impeçam o cumprimento apropriado de suas funções específicas, ressalvadas as acumulações permitidas constitucionalmente”; e
- (vii) Art. 21, § 1º, do Código de Ética da Magistratura Nacional (Resolução nº 60/2008 do CNJ): “O magistrado que acumular, de conformidade com a Constituição Federal, o exercício da judicatura com o magistério deve sempre priorizar a atividade judicial, dispensando-lhe efetiva disponibilidade e dedicação”.
- 5.2. Está provado que todo o material relacionado a atividades alheias à magistratura foi produzido antes do início do exercício da referida atividade. Por outro lado, apesar de o Dr. Senivaldo ter requerido a baixa da empresa da qual era sócio, sabe-se que qualquer magistrado pode integrar quadro social como quotista ou acionista.³⁸ Eis o Código Civil:
- “Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.”

³⁸ CNJ – RA – Recurso Administrativo em RD – Reclamação Disciplinar – 155 – Rel. Cesar Asfor Rocha – 59ª Sessão Ordinária Sessão – j. 25/03/2008. CNJ – CONS – Consulta – 0004317-46.2015.2.00.0000 – Rel. Lelio Bentes Corrêa – 12ª Sessão Virtual Sessão – j. 10/05/2016.

5.3. O Dr. Hélio Alberto de Oliveira Serra e Navarro, Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de Barretos, trazido ao PAD como “testemunha de acusação”, depôs no seguinte sentido:

- D: Não ouvi nada nesse sentido, sempre me pareceu que era uma pessoa muito trabalhadora, produzia muito.
- J: No trato pessoal o senhor ouviu alguma vez algo que desabonasse da pessoa do Doutor Senivaldo?
- D: Muito pelo contrário, só uma pessoa extremamente educada, simpática, expansiva, que trata todos bem, isso ouvi dos servidores e dos colegas lá de Bebedouro, não ouvi, não tive contato com jurisdicionado, com advogados ou com partes, com jurisdicionados não tive contato.”³⁹

5.4. Vale transcrever o seguinte trecho, especialmente por ser de testemunha de acusação:

-
- D: O que eu vi é exatamente isso, na verdade tomei conhecimento porque depois que eu o conheci eu também tenho meus perfis na rede social, tenho perfil no Instagram, tenho perfil na rede Facebook, tenho por hábito as pessoas que eu conheço, que identifico, gosto das pessoas eu costumo segui-las, entrei, comecei a seguir o Doutor Senivaldo no Instagram e via esse tipo de postagens, eu achava até pitoresco isso, essas mensagens de incentivo, o que me pareceu? ‘Ó, passei no concurso, estou encantado com a carreira’, como normalmente acontece e ‘vão em frente, vocês vão conseguir’, tal, achava até, digo engraçado esses comentários de audiência, mas venho ressaltando isso, nenhuma parte, era ‘olha, hoje aconteceu isso, ouvi tal pessoa, aconteceu isso na audiência e tal’, como se fosse, sei lá, um roteiro não sei didático, alguma coisa, uma vivência da vida dele e pelo fato de eu começar a segui-lo é que aí eu vi que havia, na época havia alguns, o site, salvo engano era Senivaldo Júnior, alguma coisa e por curiosidade entre e vi que ele vendia ali aquelas apostilas”.⁴⁰

³⁹ Termo de Depoimento de Testemunha de acusação. Carta de ordem 01/2020 – DARAJ 8.

⁴⁰ Carta de ordem 01/2020 – DARAJ 8. Juiz de Direito Dr. Cristiano de Castro Jarreta Coelho. Testemunha de acusação: Dr. Hélio Alberto de Oliveira Serra e Navarro – Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de Barretos.

5.5. O Dr. Neyton Fantoni Júnior, Juiz de Direito da 1^a Vara da Comarca de Bebedouro, testemunhando no PAD, respondeu o seguinte à pergunta do defensor do ora Recorrente:

- Def: Quando o Dr. Senivaldo comentava, ele de algum modo identificava as pessoas, o processo?
- D: Jamais. Não, jamais, mesmo o comentário que às vezes surgia nunca houve menção a qualquer nome, apenas ao fato pitoresco, o próprio Doutor João quando comentava fato pitoresco também que às vezes acontecia nas audiências jamais foi colocado qualquer tipo de identificação de partes, o fato em si é que chamava às vezes a atenção por ser diferente da nossa rotina.”

5.6. Por fim, o PAD demonstra ainda que o Recorrente apresenta extraordinária produtividade e ótima coordenação com as Serventias junto às quais atuou, tendo tido o reconhecimento dos magistrados ouvidos durante a instrução e também dos subscritores das declarações que acompanham as suas razões finais, a saber: Dr. Cesar Bocuhy Bonilha e Dr. Hérico William Alves Destefani, ambos membros do Ministério Público Estadual; Srs.

Bolívar Moro, Escrivão Judicial e Gisele de Almeida Sanches, Chefe de Secção Judicial.

Também a OAB, subseção de José Bonifácio, onde o Recorrente exerce suas funções.

6. Porque, objetivamente, o Juiz Substituto, Dr. Senivaldo dos Reis Júnior, não exerceu, para fins das restrições constitucionais, legais e jurisprudenciais, o coaching

6.1. Este CNJ admite a docência em cursos preparatórios para concursos, sendo indispensável, para tal, que essa atuação tenha por foco a transmissão de conhecimento, não sendo apenas a elaboração de questões e sua correção ou o fornecimento de assessoria técnica que afira conhecimento. Vídeo-aulas, por exemplo, devem ter autorização restrita.

- 6.2. Para o TJSP, e o Recorrente não questiona isso, “a elaboração de questões e sua correção, o assessoramento ou orientação, figuram como método destinado ao treinamento do candidato para submissão a provas de concursos públicos e, ainda que não seja procedida de forma individualizada, essa atividade se assemelha à do *coach* (...)”. Ocorre que o ora Recorrente não realizou qualquer das práticas acima. Pelo contrário.
- 6.3. Este CNJ, no Procedimento de Competência de Comissão nº 0000593-97.2016.2.00.0000, que resultou na edição da Resolução nº 226/2016, que por sua vez alterou a redação da Resolução nº 34/2007, apreciou a questão e do voto do relator, Conselheiro Carlos Eduardo Dias, consta o seguinte: “situação muito distinta daquela exercida pelo professor, cujo atributo essencial é transmitir conteúdo técnico e científico aos seus alunos, a partir de sua formação acadêmico-profissional”, isso porque não compreenderia “o processo dialógico típico de uma atividade docente, estabelecida entre professor e aluno”.
- 6.4. Daí o art. 5º-A: “As atividades de *coaching*, similares e congêneres, destinadas à assessoria individual ou coletiva de pessoas, inclusive na preparação de candidatos a concursos públicos, não são consideradas atividade docente, sendo vedada a sua prática por magistrados”.
- 6.5. Acontece que o PAD precisava ter demonstrado que o Juiz Substituto era *coach*. Não há qualquer demonstração da prestação desse serviço, com seus elementos característicos, notadamente a pessoalidade, na linha posta por este CNJ. Ser *coach*, como aduz o TJSP, é acompanhar estudantes, notadamente os concursandos, em suas rotinas de estudo, com interação frequente e pessoal, criando um vínculo fácil de ser provado. Isso não se deu nos autos. A necessária personalização está indicada por este próprio CNJ, nesse despacho:

“DESPACHO Nº 001/2015

A crescente busca dos profissionais do direito pelos concursos públicos dirigidos às principais carreiras jurídicas, como de juiz, de promotor, de defensor público e da advocacia pública, fez surgir no mercado um serviço personalizado denominado *coaching* jurídico.

Esse serviço de preparação para participação nesses concursos públicos vem sendo ministrado por membros da magistratura nacional, que, em muitos dos casos, prestam serviços de tal forma personalizados que os contatos entre o *coach* (orientador) e o *coachee* (pupilo), é feito por meio virtual (Skype, whatsapp, mensagens de texto e outros). Diante disso, o que vem sendo questionado é se, em razão da dedicação quase que de tempo integral que essa atividade exige, os juízes estão cumprindo suas obrigações no exercício da jurisdição; se essa atividade de *coach* se enquadra no conceito de magistério, de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 95 da Constituição Federal. Por essas razões, determino que os documentos sejam autuados como Pedido de Providências, para que os fatos relatados sejam apurados.

Brasília, 6 de fevereiro de 2015” (PP nº 0000463-44.2015.2.00.0000 – CNJ).

- 6.6. A atividade anterior à judicatura do Recorrente consistiu em apurar o número de vezes que uma determinada matéria era exigida nos mais variados concursos. Trata-se de um *e-book* elaborado pela moderna metodologia do *legal design* para demonstrar, empiricamente, comandos constitucionais e legais mais influentes na estruturação intelectual de juristas que buscam carreiras de Estado. Nada tem a ver com *coaching*, que pressupõe um acompanhamento pessoal, permanente e interativo com candidatos para que, ao longo do tempo, seja possível aferir a evolução de aprendizado rumo ao objetivo previamente traçado.
- 6.7. O período no qual o antigo site do Magistrado, criado antes da posse como Juiz Substituto, ficou ativo, é mínimo, e os autos demonstram o empenho sincero do Dr. Senivaldo dos Reis Júnior em encerrar não apenas o site, como a própria empresa responsável por ele. Sua Excelência – e há relatos de testemunhas nesse sentido – chegou a mudar a sua postura inclusive nas redes sociais, como o *Instagram*, que passou a ser fechado. Atualmente, a conta chegou a ser excluída, numa postura de total conformidade com a decisão do TJSP.
- 6.8. Para que seja possível afirmar, cabalmente, que o Magistrado corrigia provas de concursos, orientando concursandos e dando-lhes um tipo de atenção típica da atividade atualmente denominada de *coaching*, era preciso que o PAD fizesse provas mais consistentes do que as que trouxe aos autos, razão pela qual, uma vez mais, fica claro que não houve a efetiva demonstração do quanto alegado, especialmente em se

tratando de pena de demissão de um Juiz Substituto. A produção probatória não logrou demonstrar a prática de *coaching*.

- 6.9. Mesmo o caráter plurissiginificativo da qualificação de *coach* reclamava mais cautela exegética do Órgão Especial do TJSP, notadamente por se estar diante de processo disciplinar, ou seja, de caráter sancionador. Essa designação, normatizada pelo CNJ na Resolução nº 226/2016, encontra, na prática, alguma indeterminação, sem haver, ainda, consolidação jurisprudencial no país a seus respeito, razão pela qual a subsunção de fatos à norma precisa ser reforçada por um elevado ônus argumentativo do Órgão Especial quando assim qualificou um Magistrado, sob pena de o conceito se converter numa norma sancionadora em branco a ser utilizada sempre que conveniente. Isso nada tem de justo.
- 6.10. Vale, por fim, menção à testemunha inicialmente indicada pela Defesa, Sr. Felipe de Lima Soares, que teve seu depoimento dispensado, sendo admitida, porém, a apresentação de um vídeo cuja transcrição se encontra a fls. 810/813 do PAD. O depoente é certificado pela entidade “Mentorum Internacional”, especializada em *coaching* – apto a certificar tal atividade no Brasil. De acordo com o depoimento, o material oferecido pelo Requerido não configura *coach*, mas sim um *e-book*, ou seja, livro eletrônico. Tal assertiva se baseia na constatação de ausência da principal característica que orienta o conceito, ou seja, o acompanhamento pessoal e permanente junto ao *coachee* da sua evolução de estágios de aprendizado, com interação persistente e de fácil demonstração.

7. Do pedido de concessão de liminar inaudita altera pars e dos demais pedidos

- 7.1. Processos administrativos disciplinares existem para que a instituição fundamental que é o Poder Judiciário siga ocupando o papel central em nosso Estado Democrático de Direito (art. 1º da Constituição). Eles militam em favor da credibilidade da Justiça, não contra ela. São salvaguardas do capital reputacional do qual os Tribunais se alimentam. Por isso, a demissão de um Juiz Substituto recém-ingresso num Tribunal que tantos extraordinários juristas já deu ao país, como o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, precisa encontrar, em sua própria fundamentação, razões mais do que evidentes para a adoção de uma medida como essa. Na preservação da

credibilidade dos Tribunais, é preciso haver mais uso da autoridade do que do poder; mais crença na balança da Justiça, do que nas espadas e martelos.

- 7.2. O inciso XI do art. 25 do RICNJ reclama, para a concessão da liminar, a (i) existência de fundado receio de prejuízo, (ii) dano irreparável ou (iii) risco de perecimento do direito invocado. Todos os requisitos estão preenchidos, como se demonstrará as seguir.
- 7.3. O Magistrado foi demitido sob a acusação de que era *coach*, exercendo paralelamente atividade diversa da de docência. A manutenção dessa grave sanção alia do exercício da judicatura um juiz, num caso cujas bases fáticas e jurídicas precisam ser melhor avaliadas.
- 7.4. O dano já existe. A pena é grave. O Recorrente reputa-a mais do que desproporcional. Reputa-a sem justo fundamento, nascida de um PAD nulo de pleno direito. À luz dos autos, nenhuma das condutas imputadas e consideradas são capazes de materializar conduta incompatível com o exercício da judicatura na fase do estágio probatório.
- 7.5. Por isso, requer-se (i) a concessão de **medida liminar inaudita altera pars** para que se suspenda imediatamente os efeitos da decisão não unânime do Órgão Especial no bojo do PAD nº 122.944/2019, que resultou na determinação de demissão do Juiz Substituto, Dr.

Senivaldo dos Reis Júnior, do cargo para o qual foi aprovado em rigoroso concurso.

- 7.6. A interposição desse recurso antes da publicação do acórdão pelo TJSP, além de formalmente cabível, visa a não postergar o sofrimento, a humilhação e a incerteza sobre o exercício da judicatura pelo Dr. Senivaldo dos Reis Júnior. O art. 82 do RICNJ permite a revisão até “de ofício” (ou mediante provação do interessado) dos processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano do pedido de revisão.
- 7.7. Segundo o art. 85, § 1º: “o pedido será instruído com a certidão do julgamento do processo disciplinar e com as peças necessárias à comprovação dos fatos alegados”.

7.8. No DJe do TJSP de 29/10/2020 (Caderno 1: Administrativo, Subseção III: Julgamentos Administrativos – São Paulo, Ano XIV, Edição 3158), consta a publicação do resultado da Sessão Administrativa Telepresencial do Órgão Especial de 28/10/2020:

“01) Nº 122.944/2019 (digital) – Processo Administrativo Disciplinar de interesse de Magistrado – I – Por maioria dos votos, indeferiram a conversão do julgamento em diligência. Vencidos os Desembargadores Caros Bueno, Antônio Celso Aguilar Cortez, James Siano e Moreira Viegas; II – No mérito, por votação unânime, julgaram procedente o processo administrativo disciplinar; III – Por maioria absoluta, determinaram a aplicação da pena de demissão, nos termos do artigo 47, II da LOMAN e do voto do Desembargador Luís Soares de Mello, que fica como relator designado; IV – Declararão votos parcialmente divergentes os Desembargadores Renato Sartorelli e Moreira Viegas. Advogados: Marco Antônio Parisi Lauria, OAB/SP nº 185.030, João Augusto Pires Guariento, OAB/SP nº 182.452 e outros.”

7.9. A urgência do caso permite que este egrégio Conselho avalie a concessão de liminar nos autos de um processo cuja decisão sancionatória – pena de demissão – é conhecida por toda a comunidade e já gera efeitos sobre o Juiz, apesar de o Tribunal *a quo* ainda não ter publicado o acórdão. Há nestes autos documento da SEMA 1.1.3 - Serviço de Elaboração das Sessões de Julgamento, de 03/11/2020, indicando que ainda se está “em procedimento de registro do acórdão do Colendo Órgão Especial (sessão de 28/10/2020)”.

7.10. Este CNJ, a propósito, já está formalmente informado do caso pelo Pedido de Providências nº 0008937-62.2019.2.00.0000, instaurado nos termos da Portaria CNJ nº 34/2016, para dar cumprimento ao disposto nos arts. 9º, § 3º, 14, §§ 4º e 6º, 20, § 4º, e 28 da Resolução CNJ nº 135/2011⁴¹, já tendo havido determinação de que o TJSP encaminhe “as cópias do acórdão e da ata de julgamento”, medida que ainda não se realizou.

7.11. Para quem sente na pele o que o ora Recorrente sente - a demissão da magistratura - cada dia é percebido com tendo a força da eternidade. Por isso, essa interposição.

⁴¹ Exigem sejam comunicados à Corregedoria Nacional de Justiça o arquivamento dos procedimentos prévios de apuração, a instauração e o julgamento dos procedimentos administrativos relativos a juízes e Desembargadores vinculados aos tribunais do País.

- 7.12. Requer-se, desde já, a intimação do TJSP para apresentar, no prazo de 15 dias, cópia integral dos autos do aludido PAD, nos termos do art. 85, § 2º, do RICNJ.⁴²
- 7.13. Assim, no **mérito**, por violação literal aos arts. 155 do CPP, 371 do CPC e 2º da Lei nº 9.784/99, aos elementos dos autos e à teleologia de ato normativo deste CNJ (Resolução nº 203/2015), requer-se, nos termos do art. 88 do RICNJ⁵⁰, que **(ii)** se julgue procedente o pedido de revisão, não apenas confirmando a liminar, mas anulando-se integralmente o PAD

nº 122.944/2019 e a consequente decisão do Órgão Especial do TJSP por dele emanada. Apenas alternativamente, pede-se **(iii)** que, ainda que mantido o PAD, se retire a pena imposta ao Juiz Substituto, Dr. Senivaldo dos Reis Júnior, desonerando-o de qualquer punição. No limite, e ainda alternativamente, **(iv)** que seja suplantada a pena de demissão por outra menos grave, à luz dos incisos do art. 3º da Resolução CNJ nº 135/2011.

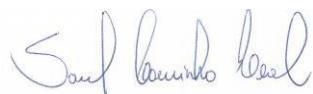
- 7.14. Por fim, uma nota histórica, não vinculante, apenas persuasiva.
- 7.15. Do lado de fora do plenário da Corte Constitucional da África do Sul, há um painel com luzes vermelhas de neon trazendo uma mensagem em língua portuguesa: “A luta continua”. Inspirada no mote de busca por independência em Moçambique, a expressão rememora diariamente ao Tribunal, ambiente destinado a ouvir súplicas por justiça, que não há descanso na jornada por direitos. Quando um ciclo se encerra, outro se inicia.
- 7.16. Também assim o é na jornada que retrata, nestes autos, a experiência do Dr. Senivaldo dos Reis Júnior, um jovem jurista negro que, em nosso país, ingressou, pela política de cotas, no honroso cargo de Juiz Substituto do Estado de São Paulo. Na realização da promessa constitucional de “igualdade e justiça” como “valores supremos de uma

⁴² “Art. 85. § 2º O Relator poderá determinar que se apensem ou os autos originais ou cópias autenticadas de todas as peças do processo, requisitando-se ao Tribunal competente as providências necessárias, no prazo de 15 dias”. ⁵⁰ “Art. 88. Julgado procedente o pedido de revisão, o Plenário do CNJ poderá determinar a instauração de processo administrativo disciplinar, alterar a classificação da infração, absolver ou condenar o juiz ou membro de Tribunal, modificar a pena ou anular o processo”.

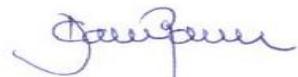
sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”, não há tempo para descanso. *A luta sempre continua.*

E. Deferimento.

Brasília/DF, 04 de novembro de 2020



Saul Tourinho Leal
OAB/DF nº 22.941



Desyree Tavares Ramos
OAB/DF 62.942